

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Francisco Borges de Souza
Adv.: Miriam Cardoso e Silva (293604-SP-D)
Corrigendo: Maurício Takao Fuzita

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA OS AUTOS DE EXECUÇÃO TRABALHISTA. INDEFERIMENTO. ATO JURISDICIONAL.

A correição parcial é o instrumento cabível para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, desde que não passíveis de impugnação por meio de recursos específicos, nos moldes do art. 35 do Regimento Interno. O despacho que, após a efetivação de penhora no rosto dos autos de execução fiscal, indefere a transferência de valores para quitação de crédito trabalhista, representa ato jurisdicional, o que torna a matéria insuscetível de reexame pela via correicional.

Trata-se de correição parcial apresentada por Francisco Borges de Souza, com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba, Maurício Takao Fuzita, nos autos da reclamação trabalhista 0000084-24.2012.5.15.0103, em trâmite na referida Vara, em que o corrigente figura como reclamante.

Argumenta que na aludida ação o Juízo de origem determinou a penhora no rosto dos autos da execução fiscal 0068600-43.2005.5.15.0103, visando ao pagamento do valor de R\$84.860,24, atualizado até 30.09.2013, correspondente ao montante condenatório.

Sustenta que o bem penhorado na execução fiscal supracitada foi arrematado por R\$123.000,00 e que, após mais de 6 meses da arrematação, a executada requereu a suspensão do feito, com fulcro no art. 889-A, § 1º, da CLT.

Informa que a importância da execução fiscal, atualizada até 30.04.2013, era de R\$19.963,11 e, tendo em vista que o valor da arrematação no referido processo foi de R\$123.000,00, entende que há um saldo remanescente de R\$103.036,89, que satisfaz integralmente o seu crédito trabalhista.

Afirma que requereu a transferência do valor correspondente ao seu crédito para os autos originais, o que foi indeferido pelo Magistrado corrigendo, sob o fundamento de que deve ser aguardada eventual liberação de valores referentes à arrematação.

Alega que tal despacho afronta os princípios e normas que regem o processo do trabalho e a efetividade da execução trabalhista e requer a transferência imediata, dos autos da execução fiscal para os autos originários, do valor suficiente à satisfação do seu crédito trabalhista.

Juntou documentos (fls. 8-26).

Relatados.

DECIDO:

A correção parcial retrata meio jurídico excepcional que, nos termos preconizados no art. 35 do Regimento Interno, somente poderá ser utilizada quando se encontrarem implementadas as seguintes premissas:

- a) não haja recurso específico para tutelar a lesão de direito narrada;
- b) a medida intentada se destine exclusivamente à correção de inconsistência procedimental, contrária à boa ordem processual.

No caso em exame, após a efetivação de penhora no rosto dos autos de execução fiscal, o Juízo corrigendo indeferiu a transferência de valores para quitação do crédito trabalhista do corrigente, o que, segundo sustentado, caracterizaria afronta aos princípios e normas que regem o processo do trabalho e a efetividade da execução trabalhista.

Como se constata, o ato impugnado foi praticado no exercício de legítima função jurisdicional, o que não enseja o alegado tumulto à boa ordem processual e, tampouco, erro de procedimento.

Nesse contexto, conclui-se que a hipótese dos autos não se amolda àquelas preconizadas pelo art. 35 da citada norma regimental.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correção parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 07 de maio de 2014.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041767.0915.307643